



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004721-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PATRIK DE PAULO MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a perda dos dias remidos à fração de 1/6. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0004721-43.2025.8.26.0996

Agravante: Patrik de Paulo Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10333

Agravo em execução penal – Falta Grave – Preliminar – Oitiva dos agentes penitenciários na presença de advogado da FUNAP – Desnecessidade de intimação dos defensores do Agravante – Inocorrência de cerceamento de defesa – Sindicância integralmente acompanhada por advogado – Procedimento disciplinar disciplinado pela Resolução SAP nº144/2010 – Princípio pas de nullité sans grief – Ausência de prejuízo à Defesa – Inexistência de nulidade ou vício – Mérito – Atos de desrespeito – Comprovação por meio de procedimento investigatório devidamente homologado – Impossibilidade de absolvição ou desclassificação – Inocorrência de estado de necessidade ou legítima defesa – Aplicação do art. 112, § 6º, e do art. 127 c/c art. 57, caput, todos da LEP – Perda dos dias remidos reduzida à fração fração de 1/6 para melhor adequação à espécie - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Patrik de Paulo Moraes** contra respeitável decisão (fls. 01/04), que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para o fim de progressão de regime.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão em razão da oitiva dos

agentes penitenciários antes da intimação dos advogados do reeducando e, no mérito, a absolvição do sentenciado pela falta grave, ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 457/467), com a posterior manutenção da decisão (fl. 468) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e pelo não provimento do recurso (fls. 477/484).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto objetivando o reconhecimento de nulidade e, no mérito, que o Agravante seja absolvido da falta grave ou, subsidiariamente, que ela seja desclassificada para falta média ou leve, pelos atos de desrespeito praticados pelo sentenciado.

E, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, devendo ser mantida a homologação da falta grave e suas sanções.

Previamente, descabe a alegação de nulidade ou vício do procedimento pela ausência de intimação do advogado do Agravante para participar da oitiva dos agentes penitenciários, tendo em vista que houve solicitação pelo próprio reeducando para que fosse assistido por advogado da FUNAP (fl. 31), o qual acompanhou a oitiva dos agentes no dia 28/08/2024 (fls. 33/34), sendo-lhe oportunizada a realização de questionamentos aos servidores.

Ademais, a unidade prisional entrou em contato com os advogados do Agravante (fl. 35) e obteve a informação de que eles não possuíam poderes, ainda, para atuar naquela falta disciplinar (fl. 36), apenas passando a patrocinar a causa a partir de 24/10/2024 (fl. 37), com participação na tomada de declarações do sentenciado (fls. 38/39) e na apresentação de defesa técnica (fls. 47/52).

Deste modo, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa, eis que o Agravante foi devidamente assistido por advogado da FUNAP durante a oitiva dos agentes penitenciários e o próprio advogado do reeducando informou em e-mail que ainda não possuía poderes para atuar naquele procedimento disciplinar, de forma que toda a tramitação da sindicância foi devidamente acompanhada por advogado, inclusive com apresentação de defesa administrativa.

Ademais, o procedimento disciplinar de apuração de faltas é disciplinado pela Resolução SAP nº 144/2010, e não pelo Código de Processo Penal, além de não ficar evidenciado o prejuízo à ampla defesa pela oitiva dos agentes penitenciários na presença de advogado da FUNAP (princípio *pas de nullité sans grief*), não se evidenciado qualquer vício no procedimento administrativo, até pelo fato, repita-se, de não se comprovar prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

No mérito, o Agravante requer a absolvição da falta grave homologada ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve.

O agravante, regularmente assistido por advogado e livre de qualquer coação física ou moral, negou os fatos a ele imputados, alegando que na noite dos fatos se encontrava em sua cela 601 e presenciou quando os agentes penitenciários se dirigiram até a cela da faxina em razão da falta de energia em algumas celas. Embora sua cela estivesse com energia funcionando normalmente, ouviu o servidor dizer aos sentenciados da faxina que não ligaria mais o disjuntor, momento em que alguns presos começaram a bater na grade e proferir palavras de intimidação. Ninguém de sua cela proferiu ameaças e, ao ser questionado pelo servidor, disse não saber de qual cela saíram os xingamentos (fls. 38/39).

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária relataram que, na noite dos fatos, foram chamados no pavilhão VI e ouviram os sentenciados da cela 601 solicitando para que ligassem a energia, mas que já haviam informado outras vezes que não ligariam mais o disjuntor, pois isso já havia sido feito outras duas vezes. Ligaram a energia e, ao saírem do pavilhão, ouviram o Agravante dizendo “você ganha do Estado para bater o disjuntor, seu comédia” (fls. 33/34).

Percebe-se, pois, que a versão do agravante restou corroborada pelos agentes penitenciários, que confirmaram o noticiado na comunicação de evento (fl. 23) isto é, que o reeducando desrespeitou os agentes penitenciários que foram acionados para ligar, mais uma vez, o disjuntor de energia de sua cela, dizendo “você ganha do Estado para bater o disjuntor, seu comédia”.

E não há motivos para duvidar das palavras dos agentes penitenciários, afinal, eles são testemunhas como outra qualquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição¹.

Dessa forma, evidente que o Agravante não logrou justificar os atos de desrespeito imputados, limitando-se a aduzir que não disse nada aos agentes, ao passo que os servidores foram uníssonos ao afirmarem que visualizaram o reeducando proferindo as palavras de desrespeito.

Não se sustenta, portanto, a tese de absolvição por estado de necessidade ou legítima defesa, situações que sequer restaram demonstradas, tampouco sendo possível a desclassificação para falta média ou leve.

Trata-se, assim, de conduta reveladora de ausência de autodisciplina, havendo expressa previsão de que caracteriza falta grave nos termos da legislação aplicável, satisfazendo o princípio da legalidade, além de a gravidade de sua conduta e a afronta às regras da execução penal.

Contudo, para melhor adequação à espécie, mostra-se suficiente, no meu sentir, que a perda dos dias remidos se dê no patamar de um sexto.

Portanto, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, e no art. 52, todos da Lei de Execuções Penais, e no art. 46, inciso VI da Resolução SAP nº 144/2010, não há que se cogitar em absolvição e nem em desclassificação para falta disciplinar de natureza média/leve, pois a lei prevê que tais comportamentos caracterizam infração grave, devendo ser aplicada a perda dos dias remidos anteriores a data dos fatos e a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de

¹ Nesse sentido: AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime, de acordo com o art. 112, § 6º, e o art. 127 c/c art. 57, caput, todos da Lei de Execução Penal, sendo de rigor o não provimento do recurso.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir a perda dos dias remidos à fração de 1/6.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator